



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 3922/2022

PROJETO DE LEI N. 266/2022

AUTORIA: Vereador Sergio Peixoto

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instituição de ações de prevenção a respeito da violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família, desenvolvidas pelos agentes comunitários municipais”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 266/2022 de autoria do ilustre Vereador Sergio Peixoto, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a instituição de ações de prevenção a respeito da violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família, desenvolvidas pelos agentes comunitários municipais.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 266/2022, que visa instituir ações de prevenção à violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família, desenvolvidas pelos agentes comunitários municipais.

A princípio, a matéria abordada no projeto de lei parece ser de interesse local, uma vez que se refere à implementação de ações de prevenção à violência contra o idoso no âmbito das atividades de saúde da família no município.

No entanto, é importante observar que, de acordo com o artigo 143, inciso V,





da Lei Orgânica do Município da Serra, a competência para iniciar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Prefeito. Isso significa que apenas o Prefeito tem o poder de propor leis que tratem dessas questões.

Ao propor a instituição de ações de prevenção à violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família, o Projeto de Lei nº 266/2022 está, de fato, propondo a criação de novas atribuições para os agentes comunitários municipais. Isso, por sua vez, implica em uma alteração na estruturação e nas atribuições dos órgãos da administração pública municipal, matéria que, conforme mencionado, é de competência privativa do Prefeito.

Portanto, ao propor um projeto de lei que invade a competência privativa do Prefeito, o Projeto de Lei nº 266/2022 se torna inconstitucional. A inconstitucionalidade de uma lei ou projeto de lei ocorre quando esta viola a Constituição ou, no caso de municípios, a Lei Orgânica do Município. No caso em tela, a violação ocorre em razão da invasão da competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo que verse sobre a matéria em questão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se que, em vez de um projeto de lei, seja elaborado um projeto indicativo. O projeto indicativo é uma proposta legislativa que sugere a adoção de medidas de interesse público ao Poder Executivo, sem, contudo, invadir a competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, o projeto indicativo seria uma forma adequada de propor as ações de prevenção à violência contra o idoso sem violar a Lei Orgânica do Município da Serra.

Portanto, embasados em fatos e fundamentos devidamente analisados, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL **opina pela inconstitucionalidade da presente lei.**

Estas são as breves considerações que compõem o presente Parecer da Comissão de





Justiça e Redação Final, o qual encaminhamos.

Serra/ES 10 de julho de 2023

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

